

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Giacobbo)

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar o crime de “estelionato eleitoral”, tendo como sujeitos ativos os Chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal que descumprirem os compromissos de campanha assumidos publicamente e entregues à Justiça Eleitoral como requisito para obtenção dos respectivos registros de candidatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao Código Penal para tipificar o crime de “estelionato eleitoral”, com o objetivo de punir o descumprimento deliberado dos compromissos de campanha assumidos publicamente e entregues à Justiça Eleitoral como requisito para obtenção do registro de candidatura.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do art. 171-A, com a seguinte redação:

“Art. 171-A. Praticar ato de governo ou deixar de praticá-lo o Presidente da República, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, ou o Prefeito Municipal, contrariando, de forma manifesta, substancial e sem justificativa plausível, os compromissos assumidos publicamente e apresentados à Justiça Eleitoral como requisito para o registro da respectiva candidatura.

Pena – reclusão de um a cinco anos, e multa de vinte mil a cem mil reais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A jovem democracia brasileira deve ser continuamente aperfeiçoada e algumas dessas ações merecem destaque. Um bom exemplo é a Lei da Ficha Limpa, cuja aprovação pelo Congresso Nacional, atendendo a uma ampla mobilização popular, impediu que candidatos ímprobos pudessem adentrar à nobre atividade política.

Pois bem, é chegada a hora de darmos um passo adiante. Referimo-nos à tipificação do crime de “estelionato eleitoral”, consistente na prática de ato de governo (ou na omissão) que contrarie os compromissos de campanha assumidos publicamente e entregues à Justiça Eleitoral como requisito para obtenção do registro de candidatura.

Não é mais aceitável que candidatos a cargos do Poder Executivo se valham intencionalmente de discursos falsos para captação de votos, sabedores de que suas promessas são inviáveis. Quem assim age, além de violar os princípios básicos da honestidade e da moralidade, passará a responder criminalmente.

O comportamento que se exige dos homens públicos não é compatível com a propaganda eleitoral enganosa ou com o discurso falso. Há que se ter, pois, respeito à verdade e à boa-fé objetiva durante o período de embate eleitoral, sob pena de incorrer em crime.

O vínculo existente entre governantes e governados se inicia pela divulgação de suas propostas de governo. Tal vínculo não tem natureza apenas moral, uma vez que a lei exige a entrega de um documento formal à Justiça Eleitoral como condição de registrabilidade. Esse documento público não pode ser ignorado e servirá como parâmetro para aferir o cumprimento dos compromissos.

Uma vez aprovada a presente lei, os Chefes do Poder Executivo eleitos em qualquer esfera da Federação passarão a responder criminalmente quando descumprirem, de modo substancial e sem justificativa plausível, seus compromissos de campanha.

Por último, consignamos que a lei admitirá excludentes para o enquadramento criminal. Referimo-nos à possibilidade de justificativa do

governante para o não cumprimento das promessas. Citamos como exemplo a ocorrência de grave, posterior e imprevista crise econômico-financeira.

Exorto, pois, os nobres Pares deste Parlamento a aprovar a presente proposta, e dar um novo passo rumo ao aperfeiçoamento de nossa democracia, e assim atender aos anseios de nossa sociedade que não mais aceita conviver com governantes ímprobos, sem um mínimo ético e que abusam da boa-fé e da confiança da sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado GIACOBO